

# Os herdeiros do cansaço

O DIVÓRCIO, o estatuto jurídico das uniões conjugais estáveis e o direito à livre determinação do número de filhos polarizaram as discussões na Constituinte. O capítulo em pauta tratava da família, da criança, do adolescente e do idoso; o que parece, porém, que concentrou mais as atenções e criou polêmicas pertence ao universo de interesses dos adultos: a união conjugal, a caracterização da entidade familiar e a apropriação individual do poder de decisão sobre a procriação. Por quê?

SERÃO por acaso os direitos da criança e do adolescente mera função ou consequência natural do que estipularem para si os adultos? Não deve uma Constituição enfatizar os direitos dos que não têm como fazê-los valer — os que não podem falar por si, nem arregimentar lobbies? Qualquer sistema bem estabelecido de segurança social tende exatamente ao contrário: a reservar o principal das atenções do Estado para os despossuídos pela natureza nos dois extremos da vida humana, o menor e o idoso. E estes estão longe de viver, no Brasil, o melhor dos mundos.

ENQUANTO os Constituintes debatiam sobre direitos e franquias de adultos, os jornais registravam 92 casos de Aids em crianças brasileiras na faixa de zero a 14 anos; a ocorrência repetida de febre purpúrica em São Paulo; e um castigo físico de crueldade reincidente aplicado numa esco-

la pública de Primeiro Grau, no Rio Grande do Sul: eis o quotidiano constrangedor de um Brasil real, com 15 milhões de menores desatendidos, bem diverso do Brasil ideal que às vezes se traça em Brasília.

FALA-SE, no texto aprovado, de deveres para com a criança e o adolescente (art. 264) a serem cumpridos pela família, pela sociedade e pelo Estado. Só não se diz como: se cumulativa, ou supletivamente. E isso é de fundamental importância.

É IMPORTANTE uma hierarquia de responsabilidades, até para tornar eficaz a proteção da sociedade e do Estado contra a violência e a irresponsabilidade dos adultos. É importante fazer da adoção uma instância mais acessível e aberta dessa proteção, para que ela seja ato consciente de responsabilidade social, mais que exercício de preferências pessoais: uma adoção em que o Estado possa adequar a disponibilidade e competência dos pais às carências específicas dos filhos em potencial; e até em que se possa atribuir judicialmente a paternidade a quem a merece, quase no mesmo ato com que tiver sido tirada de quem se mostrou irresponsável ou incapaz.

Isto SERÁ certamente mais relevante e mais realista que fazer o Estado desdobrar-se em programas, ou obrigá-lo a oferecer creches a todas as famílias que o desejarem (como estava no projeto da

Comissão de Sistematização). Mais realista, porque não se vê como um Estado, com um passivo atual de 15 milhões de desassistidos, possa estar à altura de tão novas e sobretudo mal definidas tarefas. E mais relevante, porque a impessoalidade dos serviços do Estado, quando universalizados e simultaneamente centralizados, como se prevê no art. 238, é extremamente nociva em tenra idade: mostra-a a experiência dos psicopediatras que apontam para o risco de uma "síndrome de desinstitucionalização" (familiar).

QUANTO aos idosos, a condição que o futuro Estado brasileiro parece lhes reservar é a de um continuado anonimato social, se medida pelo único artigo (267) em que são especificamente contemplados: notável pelo óbvio e pelo vago, sem outro compromisso eficaz que garantir transporte urbano gratuito aos maiores de 65 anos. Um número que é, aliás, um marco da atualidade a que não advertiram os Constituintes: 65 anos é a nova média de expectativa de vida, arduamente alcançada pelo desenvolvimento do País; e esboça uma grande e grave modificação na estrutura das faixas etárias da população.

A CONSTITUINTE está no fim de seu primeiro turno; e isso é um risco para crianças, adolescentes e idosos: eles podem ser os herdeiros do cansaço legislativo, os que só puderam aparecer no dia seguinte das decisões que polarizaram os interesses.